# ATA

Início: 12h00min – Término: 13h00min. **1)** **PRESENÇAS: 1.1)** **CONSELHEIROS**: Aleixo Anderson de Souza Furtado, Gunter Roland Kohlsdorf Spiller, Igor Soares Campos e Tony Marcos Malheiros. **1.2)** **FUNCIONÁRIOS DO CAU/DF:** Daniela Borges dos Santos, Elijane Torres Ferreira e Phellipe Marccelo Macedo Rodrigues. **ITEM 1 - Introdução e Verificação do *quórum*** – Após a verificação do *quórum* mínimo, prosseguiu-se com a 8ª Reunião Ordinária de 2017 da Comissão de Ética e Disciplina - CED. **ITEM 2 - Leitura e aprovação da Ata da 7ª Reunião Ordinária de 2017 da Comissão de Ética e Disciplina - CED -** A Ata da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética e Disciplina – CED de 2017 foi aprovada por unanimidade. **ITEM 3 – Resolução N.º 143 CAU/BR -** A estagiária de Assessoria Jurídica**, Elijane Torres Ferreira** informou que participou de um treinamento que se referiu à Resolução N.º 143 CAU/BR, que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências. Destacou que os prazos dos trâmites dos processos em geral foram alterados ou definidos, conforme o caso, e que há a necessidade de observância desse quesito para que o processo não seja passível de nulidade. **ITEM 4 – Relatos de processos –** Oconselheiro **Aleixo Anderson de Souza Furtado** relatou o **PROCESSO N.º 504299/2017**, que se trata de denúncia em desfavor da empresa Arquinews III – Serviços de Arquitetura Ltda e do arquiteto e urbanista Carlos Eduardo Pereira Fontes por descumprimento contratual e variadas impropriedades na construção. O conselheiro relator informou seu **voto**: “Pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética do arquiteto e urbanista Carlos Eduardo Pereira Fontes, por ofensa ao art. 18, X, da Lei nº 12.378/2017 combinado com os itens: 3.1.1, 3.2.5, e 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas, acima transcritos. ” **DELIBEROU-SE:** “Aprovar relato e o voto do conselheiro relator, pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética do arquiteto e urbanista Carlos Eduardo Pereira Fontes, por ofensa ao art. 18, X, da Lei nº 12.378/2017 combinado com os itens: 3.1.1, 3.2.5, e 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas, acima transcritos”. Foram 4 (quatro) votos favoráveis, 0 (zero) voto contrário e 0 (zero) abstenções. Oconselheiro **Igor Soares Campos** relatou o **PROCESSO N.º 524660/2017**, que se trata de denúncia em desfavor da arquiteta e urbanista Sandra Cristina Wassouf, por supostas irregularidades nos serviços prestados em construção unifamiliar além de descumprimento contratual na prestação de serviços. Considerando que o relator entendeu haver indícios de falta ética, informou seu **voto:** “Pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética da arquitetura e urbanista Sandra Cristina Wassouf, por ofensa ao artigo 18, VII e IX, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 2.2.8, 2.3.3, 3.1.1, 3.2.6 e 3.2.12 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas”. **DELIBEROU-SE:** “Aprovar relato e o voto do conselheiro relator, pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética da arquitetura e urbanista Sandra Cristina Wassouf, por ofensa ao artigo 18, VII e IX, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 2.2.8, 2.3.3, 3.1.1, 3.2.6 e 3.2.12 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas”. Foram 4 (quatro) votos favoráveis, 0 (zero) voto contrário e 0 (zero) abstenções. Oconselheiro **Igor Soares Campos** relatou o **PROCESSO N.º 499987/2017**, que se trata de denúncia apresentada a este Conselho pela senhora Celiane Rezende Toledo em desfavor da arquiteta e urbanista Simone Bonilha Signorelli, por supostas irregularidades nos serviços prestados em construção unifamiliar além de descumprimento contratual na prestação de serviços. Considerando que o relator entendeu haver indícios de falta ética, informou seu **voto:** “Pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética da arquiteta e urbanista Simone Bonilha Signorelli, por ofensa ao artigo 18, IX, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 2.3.3, 3.1.1, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas”. **DELIBEROU-SE:** “Aprovar relato e o voto do conselheiro relator, pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética da arquiteta e urbanista Simone Bonilha Signorelli, por ofensa ao artigo 18, IX, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 2.3.3, 3.1.1, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas”. Foram 4 (quatro) votos favoráveis, 0 (zero) voto contrário e 0 (zero) abstenções. Oconselheiro **Igor Soares Campos** relatou o **PROCESSO N.º 499987/2017**, que se trata de denúncia acerca de supostas irregularidades em comercialização de projetos pela empresa Mark Projetos e Arquitetura. Considerando que o conselheiro relator entendeu que houve cometimento de falta ética, informou seu **voto:** “À luz do exposto, voto pela aplicação de advertência pública pelo prazo de 60 (sessenta dias) ao responsável técnico da empresa Mark Projetos e Arquitetura. Justifico a sanção estabelecida pelo princípio de reciprocidade à luz da dimensão pretendida pelo infrator em sua iniciativa cujo objetivo foi obter a maior visibilidade e publicidade possíveis”. **DELIBEROU-SE: “**Aprovar relato e o voto do conselheiro relator, pela aplicação de advertência pública pelo prazo de 60 (sessenta dias) ao responsável técnico da empresa Mark Projetos e Arquitetura. Justifico a sanção estabelecida pelo princípio de reciprocidade à luz da dimensão pretendida pelo infrator em sua iniciativa cujo objetivo foi obter a maior visibilidade e publicidade possíveis”. Foram 4 (quatro) votos favoráveis, 0 (zero) voto contrário e 0 (zero) abstenções. Oconselheiro **Tony Marcos Malheiros** leu o relato do **PROCESSO N.º 479483/2017**, de autoria do conselheiro **Ricardo Reis Meira**, que não pôde comparecer à presente reunião. O processo se trata de denúncia em desfavor do arquiteto e urbanista Leonardo Silva de Cantuária, por suposto descumprimento contratual na prestação de serviços. O conselheiro informou **voto** do relator: “Pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética do arq. e urb. Leonardo Silva de Cantuária, por ofensa ao artigo 18, X e XII, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 3..1.1, 3.2.6, 3.2.7 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas.”. **DELIBEROU-SE:** “Aprovar relato e o voto do conselheiro relator, pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética do arquiteto e urbanista Leonardo Silva de Cantuária, por ofensa ao artigo 18, X e XII, da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 3..1.1, 3.2.6, 3.2.7 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas.”. Foram 4 (quatro) votos favoráveis, 0 (zero) voto contrário e 0 (zero) abstenções. **ITEM 5 – Distribuição de processos –** Não houve distribuição de processos. **ITEM 6 – Assuntos Gerais** – Não houve tema tratado. **ENCERRAMENTO -** O coordenador **Tony Marcos Malheiros** agradeceu a presença de todos. Após considerações finais e nada havendo mais a tratar, às 13h00min, declarou encerrada a 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética e Disciplina, da qual se lavrou a presente Ata.

Brasília - DF, 12 de setembro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **Arquiteto Tony Marcos Malheiros** Coordenador  **Arquiteto Gunter Roland Kohlsdorf Spiller** Conselheiro Titular | **Arquiteto Aleixo Anderson de Souza Furtado** Conselheiro Titular  **Arquiteto Igor Soares Campos** Conselheiro Titular |